

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL PEC/0005.3/2015

Lido no Expediente 27-Sessão de ofouris. A Comissão de: -5 fustica Meritor Financias. Secretário	Modifica o inciso I do Art. 52 da Constituição do Estado de Santa Catarina e acrescenta os §§ 9°, 10, 11 e 12 no art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, tornado obrigatória a execução da programação orçamentária específica.
Estado de Santa Catarina	Art. 1° Fica modificado o inciso I do Art. 52 da Constituição do a, com a seguinte redação:
	Art. 52
ressalvado o disposto no	I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, art. 120, §§ 9º e 10 e art. 122, §§ 3º e 4º;
Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 9°, 10, 11, 12 e 13 no art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:	
	"Art.120
orçamentária serão apro- projeto encaminhado pelo	§ 9° As emendas individuais de parlamentares ao projeto de lei vadas no limite de 0,0225% da receita corrente líquida prevista no Poder Executivo.
programações a que se i receita corrente líquida re	§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 0,9% da ealizada no exercício anterior.
artigo não serão de execu	§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste ução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
despesa que integre a pr	§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de

Jun

orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei

as seguintes medidas:

impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no §§9º e 10 deste artigo, for destinada à Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, Deputado Aldo Schneider Deputado Ana Paula Lima **PMDB** Deputado Antonio Agu Deputado Cesar Valduga PMDB **PCdoB** Deputado Cleiton Salvaro Deputado Dalmo Claro **PSB** PMDB) Deputado Darci de Matos Deputada Dirce Heiderscheidt **PSD PMDB** Deputado Dirceu Dresch Deputado Fernando Coruja **PMDB** Deputado Doutor Vicente Deputado Gabriel Ribeiro ŞDB **PSD** 

Deputado Gelson Merisio

**PSD** 

Deputado Gean Loureiro

PMDB

Deputado Ismael dos Santos Deputado Jean Kuhlmann PSD PSD Deputado José Milton Scheffer Deputado João Amin PP PP Deputado Kennedy Nunes Deputado José Nei Alberton Ascari PSD **PSD** Deputada Luciane Carminatti Deputado Leonel Pavan PSDB Deputade Manoel Mota Deputado Luiz Fernando Vampiro **PMDB PMDB** Deputado Marcos Vieira RSDB Deputado Mario Marcondes Deputado Mauro de Nadal Deputado Maurício Eskudlark PMDB PSD Deputado Natalino Lazare Deputado Narcizo Parisotto DEM ædu Deputado Padre Pedro Baldissera Deputado Neodi Saretta Deputado Patrício Destro Deputado Ricardo Guidi PSB **PPS** Deputado Romildo Titon Deputado Rodrigo Minotto **PMDB** PDT Deputado Silvio Dreveck Deputado Serafim Venzon PP Oosothin h Deputado Valmir Comin Deputado Valdir/Cobalchini **PMDB** 



## **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Constitucional, elaborada nos moldes da emenda apresentada na Câmara Federal, visa destinar percentual da receita corrente líquida constante na lei orçamentária estadual, para emendas.

Atualmente a receita corrente líquida estadual ultrapassa 20 bilhões de reais, destinando percentual equivalente a 4 milhões de reais, por parlamentar, para emendas, totalizando uma execução orçamentária de 160 milhões de reais.

Como consequência do contingenciamento de verbas orçamentárias oriundas de emendas parlamentares, necessário torná-las impositivas.

Esclareça-se, por oportuno, que o tratamento discriminatório dispensado às despesas oriundas de emendas parlamentares, frutos de ajustes de vontades entre os dois Poderes, além de representar quebra de compromisso, não encontra respaldo nas normas orçamentárias.

A elaboração de proposta orçamentária requer conhecimento detalhado da realidade social do estado, capacidade técnica e muita sensibilidade para eleger as prioridades. Sabemos que as necessidades da sociedade nas diferentes regiões do estado são variáveis e infinitamente maiores do que as reais possibilidades de transferência de recursos financeiros do setor privado para o público. Por outro lado, as operações de crédito sofrem limitações constitucionais e aquelas decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.